

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2019

Cria o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os hospitais, casas de saúde e demais instituições que tiverem pacientes internados ficam obrigados a informar às autoridades de segurança pública sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 3º As informações do Cadastro Único serão inseridas, atualizadas e validadas, exclusivamente, pelas autoridades de segurança pública competentes para investigar.

Art. 4º O Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde será implementado por órgão federal, em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

Art. 5º Deve ser garantida a interoperabilidade entre o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213206791100>



* C D 2 1 3 2 0 6 7 9 1 1 0 0 *

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213206791100>



* C D 2 1 3 2 0 6 7 9 1 1 0 0 *